



599

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 – NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

SENTENÇA

I. Relatório

O Ministério Público, com base no Relatório de Auditoria da Câmara de Contas n.º 3/2015¹, vem nos termos das disposições combinadas dos artigos 132.º, n.º 1 da CRDTL, 3.º, n.º 1, alínea k) e 4.º do Estatuto do Ministério Público e 23.º, 42.º, n.º 1, 67.º, n.º 1, alínea a) e 69.º e seguintes da Lei Orgânica da Câmara de Contas, aprovada pela Lei n.º 9/2011 de 17 de Agosto (doravante LOCC), requerer o julgamento, para efetivação de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, com o formalismo do processo penal comum, dos seguintes demandados:

1. Mariano Assanami Sabino;
2. Gil Rangel da Cruz;
3. Félix Octávio G. da Costa;
4. Natalino Conceição Magalhães;
5. Latino Gastão dos Santos Coimbra;
6. Rogério Massa;
7. Mariano Fernandes Xavier Malik;
8. Januário Marçal;
9. Lourenço Borges Fontes.

*

Ao demandado Mariano Assanami Sabino, Ex-Ministro de Agricultura e Pesca:

- 1- Pela utilização de contas bancárias para depósito de receitas e realização de despesas, sem a prévia autorização da Ministra das Finanças;

¹ Disponível do site do Tribunal dos Tribunais em https://www.tribunais.tl/files/relatorios_auditoria/RELATORIO_3_2015_MAP.pdf.



600

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

- 2- Pela não adoção dos tipos de procedimentos de aprovisionamento exigidos por lei, nomeadamente de concurso público internacional, tendo em conta o valor estimado das despesas;
- 3- Pela adjudicação e celebração de contrato com empresa (Fini Ba Moris) que não cumpriu com a apresentação de garantia do concurso, documento essencial para a admissão da sua proposta;
- 4- Pela autorização e pelo pagamento de adiantamentos não previstos na lei nem nos contratos com as empresas fornecedoras no valor global de 1.363.650 USD;
- 5- Pela não regularização de adiantamentos para a realização de viagens ao estrangeiro por membros do Governo, no valor total de 2.930 USD;

As condutas desse demandado, segundo o Ministério Público, são puníveis com multa, nos termos do art.º 50.º, n.º 1, alíneas b), d), e) da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto (LOCC), por violação das normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria nomeadamente:

- Os n.ºs 2 e 3 do art.º 13.º, dos n.ºs 1 e 4 do art.º 15.º e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 17.º, todos da LOGF.

- Os n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º, do n.º 3 do art.º 5.º, dos n.ºs 3, 7.º do art.º 37.º al. a), art.º 38.º, art.º 39.º, n.º 2, al. b), art.º 43.º n.º 1, 46.º n.º 1, e 47.º n.º 3 todos do RJA.

- Os art.ºs 4, 5 e 8, e 73, 84 n.º 2 al. b) do RJA e art.º 14 n.º 1 do LOGF.

*

Aos demandados Gil Rangel da Cruz e Félix Octávio da Costa pela autorização e pelo pagamento de adiantamentos não previstos na lei, nem nos contratos com as empresas fornecedoras no valor global de 1.363.650 USD.



TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

As condutas desses demandados, segundo o Ministério Público, são puníveis com multa nos termos do art.º 50.º, n.º 1, alíneas b) e e) da Lei n.º 9/2011 de 17 de Agosto (LOCC), por violação dos art.ºs 4 e 8 do RJA e do art.º 14 n.º 1 do LOGF.

*

Ao demandado Natalino Conceição Magalhães pela utilização para fins pessoais de dinheiros públicos recebidos a título de adiantamento para a realização de atividades nos Distritos no valor de 25.000 USD.

A conduta deste demandado, segundo o Ministério Público, é punível com multa nos termos do art.º 50.º, n.º 1, alíneas b e g) da Lei n.º 9/2011 de 17 de Agosto, (LOCC), por violação do art.º 14 n.º 1 da LOGF.

*

Ao demandado Latino Gastão dos Santos Coimbra, pelo pagamento de materiais e mão-de-obra não utilizados na construção de currais para cabritos e a existência de recibos de pagamentos falsos, no valor de 7.488 USD.

A conduta desse demandado, segundo o Ministério Público, é punível com multa nos termos do art.º 50.º, n.º 1, alíneas b) e d) da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, por violação do art.º 14 n.º 1 da LOGF.

*

Ao demandado Rogério Massa pela não regularização de adiantamentos para a realização de viagens ao estrangeiro por membros do Governo, no valor total de 2.930 USD.

Conduta desse demandado, segundo o Ministério Público, é punível com multa nos termos do art.º 50.º, n.º 1, alíneas b) e d) da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, por violação do art.º 14 n.º 1 do LOGF.

*



602

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Aos demandados Mariano Fernandes Xavier Malik, Januário Marçal, Lourenço Borges Fontes:

- 1-Pelas diferenças existentes entre os adiantamentos em dinheiro recebidos pela DNADCA para pagamento de subsídios aos agricultores e os pagamentos efetivamente realizados, no valor global de 114.870 USD, (todos responsáveis pela implementação);
- 2-Pela não apresentação de documentos justificativos relativos aos adiantamentos recebidos para a realização de despesas operacionais do FADCA, no valor total de 8.969 USD;
- 3-Pelos pagamentos ilegais e indevidos de *per diem*, no valor total de 4.600 USD.

As condutas destes demandados, segundo o Ministério Público, são puníveis com multa nos termos do art.º 50.º, n.º 1, alíneas b) e d) da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, (são responsáveis pela implementação) por violação do art.º 14 n.º 1 do LOGF.

*

Tendo presente que às situações de responsabilidade sancionatória a lei manda que sejam aplicadas supletivamente as normas do Código Penal (neste caso, os art.ºs 35.º, 36.º e 37.º n.º 1 do Código Penal), e tendo presente o disposto no art.º 68.º, n.º 1, alínea c) da LOCC, o Ministério Público pede que os demandados sejam condenados a pagar os seguintes montantes únicos e concretos de multa:

- Mariano Assanami Sabino, uma multa única e concreta no valor de 11.250 USD;
- Gil Rangel da Cruz, uma multa única e concreta no valor de 2.310 USD;
- Félix Octávio G. da Costa, uma multa única e concreta no valor de 1.146 USD;



603

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

- Natalino Conceição Magalhães, uma multa única e concreta no valor de 1.380 USD;
- Latino Gastão dos Santos Coimbra, uma multa única e concreta no valor de 2.322 USD;
- Rogério Massa, uma multa única e concreta no valor de 1.380 USD;
- Mariano Fernandes Xavier Malik, uma multa única e concreta no valor de 1.938 USD;
- Januário Marçal, uma multa única e concreta no valor de 2.400 USD;
- Lourenço Borges Fontes, uma multa única e concreta no valor de 3.264 USD.

*

Pede, ainda o Ministério Público a condenação por responsabilidade reintegratória:

- 1- Ao demandado Latino Gastão dos Santos Coimbra pelo pagamento de materiais e mão-de-obra não utilizados na construção de currais para cabritos e a existência de recibos de pagamentos falsos, com base do disposto no art.º 44.º, n.ºs 1, 3 e 4 da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, a repor aos cofres do erário público a quantia total de 7.488 USD, acrescida de juros de mora contados nos termos do disposto no art.º 44.º, n.º 6 da LOCC;
- 2- Aos demandados Mariano Assanami Sabino e Rogério Massa solidariamente, pela não regularização de adiantamentos para a realização de viagens ao estrangeiro por membros do Governo, com base do disposto no art.º 44.º, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, a reporem aos cofres do erário público a quantia total de 2.930 USD acrescida de juros de mora contados nos termos do disposto no art.º 44.º, n.º 6 da LOCC;



604

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

3- Aos demandados Mariano Fernandes Xavier Malik, Januário Marçal, Lourenço Borges Fontes² solidariamente:

- Pelas diferenças existentes entre os adiantamentos em dinheiro recebidos pela DNADCA para pagamento de subsídios aos agricultores e os pagamentos efetivamente realizados, com base do disposto no art.º 44.º, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 9/2011, de 17 de Agosto, a reporem aos cofres do erário público a quantia total de 114.870 USD, acrescida de juros de mora contados nos termos do disposto no art.º 46.º n.º 6 da LOCC.
- Pela não apresentação de documentos justificativos relativos aos adiantamentos recebidos para a realização de despesas operacionais do FADCA, com base do disposto no art.º 44.º, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 9/2011 de 17 de Agosto, a reporem aos cofres do erário público a quantia total de 8.969 USD, acrescida de juros de mora contados nos termos do disposto no art.º 46.º n.º 6 da LOCC.
- Pelos pagamentos ilegais e indevidos de per diem, com base do disposto no art.º 44.º, n.ºs 1 a 3 da Lei n.º 9/2011 de 17 de Agosto, a restituírem aos cofres do erário público a quantia total de 4.600 USD acrescida de juros de mora contados nos termos do disposto no art.º 44.º n.º 6 da LOCC.

*

No decorrer do processo os demandados Mariano Assanami Sabino, Gil Rangel da Cruz, Félix Octávio da Costa, Natalino Conceição Magalhães, Latino Gastão dos Santos Coimbra e Rogério Massa vieram efetuar o pagamento voluntário das multas e das quantias a repor (cfr. fls. 201 a 207, 407 a 409, 450 a 456, 254 e 256, 252, 379, 381, 382, 388 a 393, 26, 402, 423 e 424) indicadas pelo Ministério Público no seu requerimento inicial.

² Todos eles enquanto responsáveis pela implementação.



605

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Face a tais pagamentos, foram proferidos os despachos de fls. 283 a 285, 428 a 431 e 453 a 456 em que se julgou extinta a responsabilidade dos mesmos demandados.

*

Os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik contestaram nos termos que constam nas fls. 244 a 249 do vol. I.

*

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância do formalismo legal como resulta das respetivas atas.

*

II. Fundamentação da matéria de facto

Factos provados

Discutida a causa resultaram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da mesma:

1. Baseando-se na solicitação que o Parlamento Nacional fez à Câmara de Contas no dia 29 de Abril de 2014, foi realizada uma auditoria às contas do Ministério da Agricultura e Pescas (doravante MAP), que incidiu sobre os anos de 2011 a 2013.
2. Essa auditoria às contas do MAP relativas aos anos de 2011 a 2014, teve em vista os seguintes objetivos:
 - Avaliar a fiabilidade do Sistema de Controlo Interno – SCI;
 - Conferir o grau de elaboração do inventário dos bens da entidade no que se refere, nomeadamente, a valorização do mesmo e respetiva depreciação;



606

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

- Analisar a correção e integralidade das despesas e das receitas do MAP na Conta Geral do Estado dos anos de 2011 a 2013, tendo como paradigma as normas contabilísticas aplicáveis e emissão de opinião sobre as mesmas;
 - Verificar a legalidade e regularidade das despesas e apreciar a boa gestão financeira.
3. Enquanto, órgão central do Governo, o MAP tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para o sector da agricultura, nomeadamente, nos domínios da investigação agrária e de assistência técnica aos agricultores, do sistema de irrigação, da gestão dos recursos florestais, pecuária e das pescas³;
 4. Mariano Malik, Januário Marçal e Lourenço Borges Fontes, faziam parte dos Serviços do MAP – Administração Direta do Estado – no período abrangido pela auditoria (2011 a 2013);

Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola (FADCA)

5. Através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola (FADCA), que é gerido pela Direção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola (DNADCA), são concedidos subsídios/subvenções públicos a Grupos de Agricultores destinados à realização de atividades que contribuam para o desenvolvimento da agricultura nas zonas rurais;
6. Os grupos de agricultores apresentam as suas propostas à DNADCA, e com base nestas são decididos os montantes do subsídio a atribuir a cada grupo;
7. Atendendo às propostas da DNADCA, que fundamentaram os pedidos de adiantamentos de dinheiro apresentados ao Tesouro/MF, os apoios previstos

³ Ver DL n.º 18/2008, de 19 de Junho e DL n.º 5/2014, de 26 de Fevereiro, que aprovam, respetivamente, as Orgânicas do MAP dos IV e V dos Governos Constitucionais.



607

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

para os anos de 2011 a 2013 foram os constantes da Tabela 24, página 67 do Relatório de Auditoria, aqui tido por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais;

8. Sendo que, as propostas de atribuição de subsídios a agricultores no âmbito do FADCA, mais do que duplicou entre os anos de 2011 e 2013, passando dos 330.000 USD em 2011, destinados a 70 grupos, para os 853.000 USD em 2013, para 204 grupos;
9. No domínio do orçamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola estão previstas dotações para fazer face a despesas com a gestão do Fundo, que ascenderam, em média, a 50.000 USD, correspondentes a 10% do total;
10. Nos Distritos de Aileu, Ainaro, Bobonaro, Covalima e Oecusse, a Equipa de Auditoria procedeu à verificações junto dos Grupos de Agricultores beneficiários, tendo-se na generalidade concluído o que consta do Mapa Anexo 8.2, a páginas 130 a 144 do Relatório de Auditoria, aqui tida por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais;
11. Uma boa parte dos chefes dos Grupos de Agricultores são dirigentes, extensionistas ou outros funcionários do MAP;
12. Vários beneficiários têm relações familiares com dirigentes do MAP;
13. Os recibos que suportam os pagamentos efetuados não são, muitas vezes, acompanhados de cópia dos cartões de eleitor dos beneficiários dos pagamentos;
14. Os beneficiários que constam das propostas apresentadas à Direção Geral do Tesouro, Ministério das Finanças, não coincidem, muitas vezes, com os beneficiários que acabam por receber o dinheiro, sem que haja qualquer justificação.



608

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

15. Em Ermera foi detetada a existência dos recibos das folhas 5320 e 5322 do Vol. XX, no valor de, respetivamente, 2.000 USD e 3.000 USD relativos a um alegado pagamento de um total de 5.000 USD a Afonso Assunção dos Santos, Coordenador dos Extensionistas de Ermera.
16. À Equipa de Auditoria foram entregues, pela Direção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola, aqueles recibos que pretendiam comprovar o pagamento àquele funcionário desses 5.000 USD, relativo ao apoio ao Grupo Raegoa, de que o mesmo é responsável.
17. No entanto, as assinaturas de Afonso Assunção dos Santos que estão nos recibos não são da sua autoria, tendo ele negado ter recebido o valor de 5.000 USD e afirmado ter recebido 200 USD mas no âmbito de um outro projeto.
18. Os dirigentes do MAP que assinaram aqueles recibos são os demandados Lourenço Borges Fontes, Diretor-Geral do MAP, Januário Marçal, Diretor da DNADCA, e Mariano Fernandes Xavier Malik, Chefe do Departamento de Desenvolvimento Comunitário Agrícola.
19. Nos recibos das folhas 819, 828, 829, 830 e 831, apresentados pelos demandados para justificar o pagamento, em 2011, de subsídios no valor de 12.000 USD a grupos de agricultores de Oe-Cusse, as rubricas que lá constam, como sendo de Sisto Neno, Domingos Teixeira, Laurêncio Lafu e Júlio Sufa, não são da autoria de qualquer um destes quatro;
20. As diferenças existentes entre os montantes recebidos pelos demandados para pagamento de subsídios e os comprovativos de pagamento válidos perfazem o valor de 9.000 USD, relativamente ao ano de 2011, e de 3.720 USD do ano de 2012, sendo a diferença total de 12.720 USD.

Despesas de Contingência



609

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

21. Existe no orçamento anual para o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola um valor que é destinado a fazer face às despesas com a gestão do Fundo, ao qual a Direção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola chama de despesas de contingência;
22. Consta da Tabela 27 do Relatório de Auditoria, aqui tida por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais, a forma como se procedeu à execução deste orçamento nos anos de 2011 a 2013;
23. E da observação feita pela Equipa da Auditoria, resulta que não foram apresentados comprovativos para os valores de 8.513 USD e de 456 USD relativos, respetivamente, aos anos de 2011 e 2013, no total de 8.969 USD, situação essa que constitui um alcance ou um desvio de dinheiros públicos;
24. De acordo com os documentos entregues pela DNADCA, as despesas realizadas dizem respeito, nomeadamente, ao pagamento de ajudas de custo para viagens locais, material de escritório, aluguer de veículos e compra de combustível (ver Tabela 28 do Relatório de Auditoria, aqui tida por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais);
25. Da análise feita às despesas com o pagamento de ajudas de custo pela realização de viagens locais, resultou que nenhum dos Boletins Itinerários (MOP – *movement of personnel*) foi certificado por autoridade local, mas sim por outros dirigentes ou funcionários do MAP;

Pagamento de Ajudas de Custo de Viagem Local

26. Em resultado da auditoria feita ao MAP relativamente aos anos de 2011 a 2013, constatou-se ainda a realização de pagamentos de ajudas de custo em quadruplicado, triplicado e duplicado;



610

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

27. Ou seja, verificaram-se situações em que foram pagas quatro vezes, três e duas vezes os mesmos dias aos mesmos funcionários, relativos a deslocações a Distritos diferentes, no valor total de 2.280 USD (Cf. Mapa Anexo 8.4, aqui tida por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais);
28. Ainda em 2012, verificou-se o pagamento em várias situações de um dia a mais do que o efetivamente devido, que totalizaram os 2.320 USD (cfr. Mapa Anexo 8.5, aqui tida por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais);
29. Qualquer dos demandados tinha ou tem a consciência de que a gestão e utilização da coisa pública, do erário público, deve pautar-se por princípios de rigor, transparência e responsabilização, tal responsabilidade é inerente aos respetivos cargos que desempenham;
30. Os demandados atuaram individualmente com a consciência da ilicitude das respetivas condutas;
31. Os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik permitiram a realização dos pagamentos referidos nos factos 15, 16, 17, 19, 20 e 23, sabendo que os mesmos não eram devidos.
32. O demandado Lourenço Borges Fontes permitiu a realização dos pagamentos referidos nos factos 27 e 28, sabendo que os mesmos não eram devidos.
33. Os demandados sabiam, na data dos factos, da existência do Estatuto da Função Pública, Lei do Orçamento e Gestão Financeira e LOCC, e que essas disposições legais eram aplicáveis ao exercício das suas funções.
Provou ainda que:
34. Afonso Assunção dos Santos, Sisto Neno, Domingos Teixeira, Laurêncio Lafu e Júlio Sufa eram, e ainda são, extensionistas do MAP no serviço.



611

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

35. Os vencimentos atuais dos demandados:

- Mariano Fernandes Xavier Malik, 375 USD;
- Januário Marçal, 425 USD;
- Lourenço Borges Fontes, 640 USD.

Factos não provados

Com interesse para a decisão da causa não se provou os seguintes factos:

1. Foram concedidos subsídios a grupos de agricultores sem que haja informação sobre os mesmos;
2. Existem muitas diferenças injustificadas entre os valores recebidos pela Direção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola e os pagos por esta Direção aos beneficiários (Cf. Tabela 25, página 68 do Relatório de Auditoria, aqui tido por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais);
3. Pela Direção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola não foi entregue nenhum recibo do pagamento a beneficiários no Distrito de Oecusse, relativo aos anos de 2011 e 2012, bem como não foram entregues recibos dos pagamentos feitos em 2011 em Aileu.
4. Apesar da Direção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola afirmar que os apoios são dados mediante a apresentação pelos Grupos de pedido, assinado pelo responsável do grupo, bem como pelas autoridades locais, registaram-se muitas situações, relativas aos anos de 2011 e 2012, em que os Chefes de Suco e Chefes de Aldeia afirmaram desconhecer alguns dos grupos de agricultores ou os responsáveis por estes que receberam apoios do MAP.



612

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

5. Ao valor constante da Tabela 25, página 68 do Relatório de Auditoria, aqui tida por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais, de 110.070 USD, há que somar o valor de 4.800 USD, resultante da diferença entre os 5.000 USD, alegadamente pagos e os 200 USD efetivamente pagos, o que totaliza a quantia de 114.870 USD que constitui um alcance ou um desvio de dinheiros públicos.
6. Em sede do contraditório, os responsáveis identificados supra, juntaram alguns documentos para tentarem justificar os pagamentos de subsídios a grupos de agricultores, mas tais documentos não suportam as pretensas justificações deles – as cópias de recibos não podiam ter sido aceites como comprovativos dos pagamentos efetuados pela DNADCA, pelas razões constantes das páginas 70 e 71 do Relatório de Auditoria, aqui tidas por inteiramente reproduzidas para todos os efeitos legais.

*

Fundamentação

Apreciação crítica da prova: A valoração da prova constitui uma das operações mais importantes e difíceis em todo o processo judicial. Pressuposto indispensável da decisão que se impõe ao julgador como uma tarefa inarredável. Esta exigência é reclamada pelo imperioso restabelecimento da paz jurídica do arguido e comunitária o que faz com que esta tarefa deva ser rodeada de especiais cuidados.

No nosso sistema vigora o princípio da livre apreciação da prova, o qual se encontra consagrado no art.º 113 do Código do Processo Penal, sendo, no entanto, submetido a certas regras e restrições que constituem condicionantes da apreciação valorativa na verdade, com refere F. Dias in Direito Processual Penal



613

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

(1988) páginas 139-140. A livre apreciação da prova não é sinónimo de arbitrariedade no julgamento da matéria de facto.

A convicção do tribunal para as respostas positivas dadas aos factos números 1 a 4 fundou-se nos depoimentos das testemunhas Aidil de Oliveira, Agapito de Araújo e Luís Mota os quais, com isenção e objetividade, confirmaram esses factos por serem auditores neste processo, e fundou ainda a sua convicção nos documentos constante nos autos.

*

Quanto aos factos 5 a 14, este tribunal fundou a sua convicção na seguinte prova:

A testemunha Aidil de Oliveira na audiência de julgamento declarou que no ano de 2011 a 2013 o MAP, através de DNADCA, concedeu subsídios de dinheiro aos agricultores, e declarou ainda que o sistema de controlo do MAP era muito fraco e por isso, com base nos elementos fornecidos pelo ministério os auditores, fizeram visitas nalguns municípios para verificar a implementação destes subsídios.

Declarou ainda que nestas visitas conseguiram encontrar com alguns dirigentes municipais do MAP, com autoridades locais e também com alguns beneficiários dos subsídios. Nestas visitas descobriram que os grupos de agricultores eram na maioria coordenados pelos extensionistas do MAP e alguns eram coordenados por familiares de funcionários do ministério.

Por sua vez a testemunha Agapito Araújo no julgamento confirmou que o resultado da auditoria demonstrou que o sistema de controlo existente era muito fraco.



614

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

E confirmou ainda que com base dos elementos fornecidos pelo MAP os auditores fizeram deslocações aos Municípios para verificar a implementação dos subsídios concedidos pela DNADCA do MAP.

Relevante foi, também o depoimento da testemunha Luís Mota na audiência de julgamento, o qual declarou que a auditoria, iniciada em 2014, foi feita a pedido do Parlamento Nacional. A análise dos elementos fornecidos pelo MAP demonstrou que o sistema do controlo interno, incluindo sobre a implementação dos subsídios aos agricultores pela DNADCA, era muito fraco.

Esses subsídios aos agricultores eram atribuídos após a apresentação de propostas por grupos de agricultores e mediante a celebração de acordo entre os agricultores e os dirigentes do MAP.

Disse ainda que nessa auditoria fizeram visitas a seis municípios para confirmar a implementação dos subsídios concedidos pela DNADCA. Nestas visitas só conseguiram encontrar alguns grupos beneficiários dos subsídios e constataram que grande parte dos beneficiários dos subsídios eram funcionários e extensionistas do MAP e também familiares de dirigentes do ministério. No município de Ainaro, tais factos foram confirmados, perante os auditores, por dirigentes e funcionários da Direção de Agricultura deste município.

Estes depoimentos prestados na audiência de julgamento foram prestados com isenção, credibilidade e lógica e com razão de ciência devidamente controlada, e revelaram um conhecimento direto por terem auditado os factos, mostraram-se credíveis não só pela forma clara e coerente com que foram prestados, mas também por corroborarem entre uns e outros.

Da análise feita aos documentos constantes dos autos resulta, sem qualquer margem para dúvidas, que os apoios previstos para os anos de 2011 a 2013, são os constantes da Tabela 24 (página 67 do Relatório de Auditoria), onde



615

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

se conclui que os apoios passaram efetivamente dos 300.000 USD, no ano 2011, para 853.000 USD, em 2013. – cfr. fls. 4.487 a 4.498 – Doc. 15, vol. XVIII.

Da documentação de suporte aos pedidos de adiantamentos feitos pela DNADCA, nos anos de 2011 a 2013, para a implementação do Fundo, resulta, também, que o respetivo orçamento inclui a dotação de “Contingency ka operacional” para fazer face a despesas de gestão do Fundo e que os respetivos valores são os constantes da mesma Tabela 24. – cfr. fls. 4.483, 4.509 – Doc. 15, vol. XVIII e fls 4.974 – Doc. 19, vol. XXIII.

Tal como consta daquela mesma tabela verifica-se que as dotações para despesas com a gestão do Fundo, denominadas de “dotações de contingência”, ascenderam nos anos de 2011, 2012 e 2013 a, respetivamente, 50.000 USD, 30.000 USD e 70.000 USD, o que dá uma média aritmética simples de 50.000 USD/ano.

Considerando que o orçamento total dos anos de 2011 a 2013 para o FADCA foi, tal como consta da Tabela 24, de 1.578.000 USD e as dotações para despesas de gestão do Fundo ascenderam a um total de 150.000 USD, conclui-se, também, que estas corresponderam a 10% daquelas.

Da análise da documentação de suporte aos pagamentos dos subsídios recolhida no âmbito da auditoria, da documentação junta ao processo pelos responsáveis no âmbito do contraditório, da documentação anexa à contestação apresentada, e da verificação dos documentos enviados a este Tribunal pelo Ministério das Finanças, em sede de processo de efetivação de responsabilidades financeiras, verifica-se que foram realizados inúmeros pagamentos sem que conste junto dos respetivos recibos a cópia do cartão de eleitor do beneficiário/coordenador do grupo de agricultores.



616

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Do confronto entre a lista de beneficiários dos subsídios que acompanha as propostas de adiantamentos dirigidas pelo MAP ao Ministério das Finanças, com a lista dos beneficiários a quem foram pagos os subsídios constata-se a existência de divergências, sem qualquer documento explicativo para tais diferenças.

*

Quanto aos factos 15 a 18 a convicção do tribunal para considerar esses factos como provados fundou-se nos seguintes elementos de prova:

As testemunhas Aidil de Oliveira, Agapito de Araújo e Luís Mota, revelaram na audiência de julgamento que quando a equipa de auditoria se deslocou a Ermera, no dia 15 de abril de 2015, questionaram o Coordenador dos Extensionistas de Ermera de nome Afonso Assunção dos Santos, na qualidade de chefe do grupo de agricultores Raegoa, sobre o recebimento, no ano de 2012, de subsídio de 5.000 USD proveniente do FADCA, tendo o mesmo declarado com firmeza que apenas recebeu 200 USD.

Declararam, ainda, que na mesma data o Coordenador dos Extensionistas, Afonso Assunção dos Santos, foi confrontado com os alegados recibos do pagamento dos 5.000 USD, assinados em seu nome, tendo o mesmo afirmado com firmeza que a assinatura constante dos recibos não é dele, mas é falsa.

Para comprovar que as assinaturas não eram dele, o extensionista assinou na presença dos auditores, naquela mesma data de 15 de abril de 2015, no recibo relativo ao pagamento de 3.000 USD, junto aos autos pelos demandados. – cfr. fls. 5.322 – Doc. 17, Vol. XX



617

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Do confronto da assinatura feita na presença dos auditores com a assinatura constante do recibo, é facilmente perceptível que se trata de duas assinaturas completamente diferentes.

O mesmo se passa com o recibo da folha 5320 (Doc. 17, vol. XX).

Dos testemunhos prestados, percebe-se que o coordenador dos extensionistas, em momento algum afirmou ter duas assinaturas ou que a assinatura do recibo lhe pertencia. Ao contrário, afirmou sempre e sem qualquer margem para dúvidas, que a assinatura dos recibos não eram dele.

Ainda perante os auditores, Afonso Assunção dos Santos elaborou uma declaração escrita onde afirma “[d]eclara katak iha 2012 hau la simu osan nebe menciona katak orsamento ba grupo raegoa nebe ho valor \$ 5.000,00”, feita na presença dos auditores e do Diretor da Agricultura do Município de Ermera, que assinaram como testemunhas.

No mesmo encontro afirmou que apenas tinha recebido 200 USD, tendo, para demonstrar tal facto, facultado aos auditores o orçamento de 200 USD, com data de 28 de março de 2012, proposto pela testemunha para a implementação de atividades grupo/aldeia Raegoa. – cfr. fls. 5.251 a 5.252– Doc. 17, vol. XX

Porém, Afonso Assunção dos Santos foi ouvido como testemunha na audiência de julgamento e o mesmo declarou que era coordenador dos extensionistas do Subdistrito de Ermera, município de Ermera, e também era coordenador do grupo de agricultores, tendo recebido o fundo de apoio aos extensionistas do MAP no valor de 200 USD para fazer o projeto como exemplo para os agricultores.

Declarou ainda que no ano de 2012 havia grupos de agricultores em Ermera e cada grupo de agricultores apresentou a sua proposta para pedir apoio através do FADCA do MAP, e como ele era coordenador do grupo de Raegoa



TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

618

recebeu o subsídio de 5.000 do MAP em duas fases. Na primeira fase recebeu 40% do valor total, que corresponde a 2.000 USD, e na segunda fase recebeu 60% do valor total, que corresponde a 3.000 USD. Declarou ainda que recebeu esse subsídio em Díli e assinou os documentos na altura do recebimento.

Afirmou que não sabe se os outros grupos de agricultores também receberam subsídios, incluindo os grupos que foram criados por ele próprio, porque havia muitos grupos de agricultores em Ermera na altura.

Declarou ainda que do valor total de 5.000 USD, 2.000 USD eram destinados para a construção de curral e os 3.000 USD eram destinados para comprar os porcos para criar, mas os 2.000 USD não foram suficientes para a construção de curral e por isso, veio pedir mais 3.000 USD para concluir a obra da construção do curral e o remanescente deste valor foi utilizado para comprar 4 (quatro) porcos pequenos para criar.

Por fim disse que criou um grupo com o nome de Semut Merah e apresentou uma proposta à Direção da Extensão do MAP, recebeu 1.000 USD para construção de curral e ainda recebeu do MAP 3 porcos de raça para criar neste curral, mas ele cedeu um porco para outra pessoa e ficou com 2 porcos, os quais vendeu para comprar 4 (quatro) porcos locais, que ainda existem, e já considera estes porcos como propriedade sua porque é ele quem toma conta e só pode ceder aos agricultores se nascerem mais porcos.

No seu testemunho reconheceu ter-se encontrado com os auditores da Câmara de Contas, mas afirmou que não foi questionado sobre o FADCA. Referiu que apenas foi questionado sobre o dinheiro do “projeto piloto”.

Afirmou ter recebido 200 USD para atividades no Suco e que caso tivesse sido questionado sobre o FADCA, teria dito que recebeu de facto 5.000 USD.



619

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Este tribunal depois de analisar as declarações prestadas deu mais credibilidade às declarações das testemunhas Aidil de Oliveira, Agapito de Araújo e Luís Mota, do que às declarações da testemunha Afonso Assunção dos Santos, porque os depoimentos daqueles foram prestados na audiência de julgamento com isenção, credibilidade e lógica e com razão de ciência devidamente controlada. Os depoimentos dos auditores revelaram um conhecimento direto por terem auditado os factos e por terem confrontado a testemunha Afonso Assunção dos Santos com os documentos constantes nos autos, tendo-se mostrado credíveis não só pela forma clara e coerente com que foram prestados, mas também por se corroborarem uns aos outros.

E este tribunal não deu credibilidade às declarações da testemunha Afonso Assunção dos Santos pelos seguintes fundamentos:

Primeiro, esta testemunha declarou com firmeza, perante os auditores na altura de auditoria, que apenas recebeu 200 USD e que não recebeu o valor de 5.000 USD do MAP, mas já no julgamento declarou que recebeu também 5.000 USD do MAP. Esta afirmação não convenceu este tribunal porque o orçamento que consta nos autos é apenas relativo a 200 USD para a aldeia/grupo Raegoa, inexistido qualquer orçamento ou relatório relativo ao alegado pagamento de 5.000 USD para aquele grupo. Quanto aos 1.000 USD do grupo Semut Merah, tal montante não releva para os factos em apreciação, uma vez que se trata de subsídio pago no ano de 2013 e não 2012. Ora, se a testemunha, na qualidade de Coordenador de um grupo de agricultores solicitou ao MAP, em 28 de março de 2012, um apoio no valor de 200 USD para o grupo Raegoa, por que razão haveria o ministério de lhe atribuir um apoio de 5.000 USD? Acresce que inexistente qualquer evidência (recibo, acordo ou outro), nem tal foi apresentada pela testemunha, do pagamento de 200 USD para um “projeto piloto”.



620

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 – NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Segundo, como é possível que esta testemunha, como coordenador dos extensionistas de Ermera do MAP, possa considerar que os porcos doados pelo MAP ao grupo de agricultores de Semut Merah como propriedade sua, quando o objetivo desta doação é apoiar os agricultores no desenvolvimento do sistema de agricultura e melhorar a economia familiar, e ele como extensionista devia prestar apoio neste sentido, mas pelo contrário não o faz.

Terceiro, o testemunho apresentado contradiz claramente a declaração que fez perante os auditores uma vez que, independentemente de se tratar de um subsídio para o “projeto piloto” ou do FADCA, esta testemunha declarou por escrito que não recebeu em 2012 nenhum subsídio de 5.000 USD para o grupo Raegoa.

Quarto, ao afirmar que não foi confrontado ou questionado pelos auditores relativamente aos apoios por si recebidos no âmbito do FADCA faltou à verdade, uma vez que, naquela data de 15 de abril de 2015, assinou, como já se disse, o recibo do alegado pagamento de 3.000,00 USD. Ora, consta de tal recibo, no seu cabeçalho, a identificação da Direção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola, mas consta, também, a identificação do grupo Raegoa, como beneficiário daquele subsídio. Em julgamento, reconheceu como sua a assinatura, feita em 15 de abril de 2015, constante do recibo.

Quinto, esta testemunha tem pelo menos tem duas assinaturas constantes nos documentos, a primeira assinatura conforme constam nas fls. 5.251 e 5.322 e a segunda assinatura conforme constam nas fls. 5.270, 5.271, 5.325, 5.329 e 5.337.

As primeiras assinaturas de fls. 5.251 e 5.322 são iguais à assinatura que foi feita perante os auditores, a fls. 5.247, são iguais à assinatura do cartão



621

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 – NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

eleitoral do mesmo de fls. 5.248 e 560 e são iguais às assinaturas que foram feitas no julgamento de fls. 557 e 558 (lado esquerdo).

Embora, quando foi confrontado com as assinaturas de fls. 5.270, 5.271, 5.325, 5.329 e 5.337 disse que as assinaturas que constam nestas folhas também são dele, tendo-lhe sido solicitado que assinasse perante o tribunal, o que se esforçou para fazer de forma semelhante às referidas assinaturas, cf. fls. 559 dos autos.

Sexto, a testemunha Afonso Assunção dos Santos declarou apenas que colocou a sua rubrica nos recibos de recebimento de subsídio e não assinou, cfr. fls. 5.320 a 5.322 e justificou que apenas rubricou porque era mais rápido, porém para a descoberta da verdade, foi pedido à testemunha, em julgamento, que fizesse a sua rubrica antes e depois de confrontar com a assinatura/rubrica constante dos recibos, o que fez por várias vezes cfr. (fls. 557 e 558, lado direito). Analisadas a rubricas feitas em julgamento e confrontando as mesmas com as assinaturas/rubricas dos recibos (e acordos) constata-se que são diferentes, não tendo a testemunha conseguido reproduzir a rubrica que alegou ser sua e que consta dos documentos a fls. 5.320 e 5.323.

Sétimo, esta testemunha afirmou que nos recibos apenas colocou a sua rubrica, mas quando foi confrontado com o recibo de fls. 5.270 e 5.271, o mesmo reconheceu que a assinatura é dele, o que não faz sentido, não sendo credível que nos recibos dos subsídios recebidos por ele apenas coloque a sua rubrica, e nos recibos dos subsídios destinados a outro beneficiário (Ermelindo de Jesus), já colocou a sua assinatura, sendo que o Ermelindo de Jesus tem a sua própria assinatura cfr. fls. 5.269, o que corresponde à sua assinatura no cartão eleitoral fls. 5.272.



622

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Por fim, a ser verdade que as assinaturas constantes dos recibos que perfazem os 5.000 USD consistem na sua rubrica, por que razão, quando confrontado em 15 de abril de 2015 com tais recibos pelos auditores, não reconheceu como sua tal rubrica e, quando tal lhe foi solicitado, não assinou a cópia do recibo constante a fls. 5.322, de acordo com aquela que alega ser a sua rubrica. Ora, a única explicação plausível é que, como afirmaram os auditores da Câmara de Contas nas suas declarações, a testemunha Afonso Assunção dos Santos negou que as assinaturas/rubricas dos recibos fossem suas.

Mais uma vez, da análise das declarações, das assinaturas e das rubricas desta testemunha, este tribunal não deu credibilidade às declarações da testemunha Afonso Assunção dos Santos porque as prestou de forma insegura e pela forma de narração dos factos alterou as suas declarações sem justificação razoável. Para além disso, a testemunha não conseguiu reproduzir em julgamento a rubrica que diz ser sua, constante dos recibos que perfazem os 5.000 USD.

*

Quanto ao facto 19, a convicção do tribunal para considerar este facto como provado fundou-se nos elementos de prova seguintes:

A testemunha Luís Mota afirmou que foram realizadas verificações em seis municípios, onde se incluiu Oe-Cusse, para confirmar a implementação dos subsídios concedidos pela DNADCA. Afirmou, também, que aquando da deslocação dos auditores a Oe-Cusse, em abril de 2015, ainda não tinham sido disponibilizados pela DNADCA quaisquer recibos de subsídios pagos a agricultores deste município e que a verificação dos beneficiários foi feita com base na lista de beneficiários do FADCA enviada pelo Ministério das Finanças, onde constava a informação relativa a 4 grupos de agricultores apoiados, cada um, com subsídios no valor de 3.000 USD.



TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Declarou que falaram com os 4 chefes dos grupos, extensionistas do MAP, que afirmaram que tinham recebido cada um apenas um subsídio de 250 USD do FADCA.

Disse, ainda, que só no contraditório foram enviados pelos responsáveis alguns recibos relativos a Oe-Cusse que justificavam o pagamento de 1.800 USD (60%) a cada grupo.

Afirmou que as assinaturas destes recibos são completamente diferentes das assinaturas dos chefes dos grupos/extensionistas nas declarações que fizeram perante os auditores, aquando da deslocação destes a Oe-Cusse, e que os responsáveis não apresentaram os recibos comprovativos do pagamento dos 40%.

Por outro lado, as testemunhas foram ouvidas na audiência de julgamento por iniciativa do tribunal nomeadamente:

Sisto Mala Neno declarou que no ano de 2011 trabalhava como extensionista em Nitibe, Oe-cusse, e coordenou um grupo de agricultores de 20 pessoas.

O Grupo apresentou uma proposta a pedir apoio ao MAP com o valor de 3.000 USD com o objetivo de cultivar banana, ananás, mandioca, hortaliça, batata e amendoim.

O fundo foi recebido em Díli em duas fases, a primeira fase 1.200 USD para preparação do terreno e a segunda fase 1.800 USD para compra de sementes e para a atividade do cultivo.

Declarou que rubricou os recibos na altura do recebimento do dinheiro e foi ele quem recebeu e geriu o dinheiro do grupo porque os outros não sabem ler, nem escrever e não sabem fazer gestão.



TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Foi entrevistado pelos auditores em Oe-cusse e declarou perante eles que recebeu 250 USD do MAP para o “Demploto horticultura” e esse fundo não é parte do orçamento de 3.000 USD do programa integrado da DNADCA.

Reconheceu ter sido questionado pelos auditores, mas afirmou não ter sido confrontado ou questionado sobre o FADCA.

Por fim foi confrontado com as assinaturas constantes a fls. 509, do vol. II, tendo reconhecido que a declaração foi feita por ele e a assinatura constante neste documento também é dele.

E foi confrontando com as rubricas constantes de fls. 819 a 821 e 828, anexo IV, da Defesa, ele reconheceu que as rubricas são dele, foram apostas na altura de recebimento dos dinheiros, e foi-lhe solicitado por este tribunal para efetuar uma nova rubrica, o que fez, ao lado da rubrica já estava nesse documento fls. 820.

A testemunha Domingos Teixeira no julgamento declarou que no ano de 2011 coordenou 8 extensionistas no Subdistrito de Pante Makasar, que criaram vários grupos de agricultores e cada extensionista coordenou os seus grupos no suco.

Declarou que recebeu o fundo de 250 USD do MAP e com esse fundo coordenou os grupos de agricultores para fazer exemplos de cultivo de milho, amendoim, hortaliças.

Afirmou que o fundo de 250 USD era para “Demploto Horticultura” que é diferente do fundo de 3.000 USD que é do FADCA.

Afirmou ainda que recebeu também do MAP, em Díli, o fundo de 3.000 USD, em duas fases. Na primeira fase recebeu 40% do valor correspondente a 1.200 USD e na segunda fase recebeu 1.800 USD correspondente a 60% do valor. E afirmou ainda que com esse fundo realizou o programa de agricultura



TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL

(Julgamento Responsabilidade Financeira)

integrada por um grupo chamado Susikluma composto por 18 agricultores e chefiado por Domingos Abe.

Afirmou também que na altura veio receber dinheiro a Díli sozinho porque o chefe do grupo e os agricultores não tinham meios financeiros para pagar transporte de barco ou de avião para Díli e também devida à distância de Díli para Oe-cusse, mas no regresso mostrou o dinheiro a todos os agricultores.

Afirmou que no ano de 2015 foi entrevistado pelos auditores da Câmara de Contas em Oe-cusse sobre o dinheiro do programa e nessa ocasião falaram sobre o fundo “Demploto Horticultura” dirigido à horticultura, do qual recebeu um fundo de 250 USD.

Não se lembra se os auditores lhe mostraram os documentos de fls. 497 e 498, mas lembra-se que fez uma declaração escrita e assinada por ele e pelos auditores sobre o fundo “Demploto Horticultura” de 250 USD, e não fez qualquer declaração escrita sobre o subsídio de 3.000 USD da DNADCA do MAP.

Disse ainda que rubricou os recibos quando recebeu o fundo do MAP e fez o relatório ao MAP sobre a implementação do fundo.

Foi confrontado com a assinatura constante a fls. 500, vol. II, o mesmo reconheceu que a assinatura é a dele e foi aposta na declaração elaborada perante os auditores, também fez uma assinatura nova ao lado da sua assinatura que já tinha feito nesse mesmo documento.

E foram-lhe mostradas as rubricas de fls. 819, 826, 827 e 831, constantes do anexo IV da Defesa, tendo o mesmo dito que as rubricas são dele. Foi-lhe solicitado por este tribunal para efetuar uma nova rubrica, o que fez, ao lado da rubrica que já estava nesse documento de fls. 826 e 827.



626

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

A testemunha Laurêncio C. Lafu no julgamento declarou que no ano de 2011 coordenou 2 extensionistas no Subdistrito de Passabe, criou 8 grupos de agricultores nos sucos de Abane e Ma Lelan, 4 grupos por cada suco.

Recebeu o fundo de 250 USD do MAP para o programa “Demplota horticultura” e os grupos cultivaram hortaliças que servem como exemplo para os agricultores.

Afirmou ter recebido também 3.000 USD provenientes do FADCA para horticultura na sub-região.

Declarou que com esse fundo realizou o programa com os agricultores liderado pelo Mário Ulan, para plantar laranjeiras e ananás no mesmo espaço, e as frutas das laranjeiras e ananás foram vendidas pelos agricultores.

No ano de 2015, encontrou-se com os auditores da Câmara de Contas, que lhe perguntaram sobre o “Demplota horticultura” e respondeu-lhes que recebeu 250 USD para esse programa, mas não lhe mostraram os documentos de fls. 497 e 498, nem perguntaram sobre o valor de 3.000 USD, e ele fez uma declaração por escrito perante os auditores (cfr. fls. 503).

Confrontado com a sua assinatura constante a fls. 503, vol. II, o mesmo disse que a assinatura é dele, e por este tribunal foi solicitado que assinasse, o que fez ao lado da assinatura que se encontra nesse mesmo documento.

Foram-lhe mostradas as rubricas de fls. 819, 824, 825 e 831, constantes do anexo IV, da Defesa, e o mesmo afirmou que as rubricas são dele, tendo-lhe sido solicitado por este tribunal que fizesse nova rubrica no mesmo documento, o que fez, ao lado da rubrica que já estava nesse documento fls. 824.

Por último a testemunha Júlio Pio Sufa no julgamento declarou que coordenou 3 extensionistas com 12 grupos de agricultores, sendo 4 por cada suco.



627

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Declarou que recebeu o fundo de 250 USD do MAP para o “Demploto Horticultura” e cultivaram milho, amendoim, hortaliças.

Declarou que recebeu ainda 3.000 USD provenientes do FADCA para horticultura integrado na sub-região, e que nesse programa os agricultores liderados pelo Serafim plantaram banana, ananás e ervas para alimento do gado no mesmo espaço, em socalcos “terasering”.

Afirmou que em 2015 foi entrevistado pelos auditores da Câmara de Contas em Oe-cusse sobre o programa de “Demploto horticultura” com o fundo de 250 USD e não foi entrevistado sobre os 3.000 USD, e que fez uma declaração escrita assinada por ele e pelos auditores sobre o fundo para o “Demploto horticultura”, tendo confirmado ser o documento de fls. 7.168.

E também ao ser confrontado com a assinatura constante a fls. 506, vol. II, a testemunha declarou que a assinatura é dele. Por solicitação deste tribunal foi instado para colocar uma assinatura sua, o que fez ao lado da assinatura que já se encontra nesse mesmo documento.

E foram-lhe mostradas as rubricas de fls. 819, 822, 823 e 831, constantes do anexo IV, da Defesa, tendo o mesmo dito que as rubricas são dele. Foi-lhe solicitado por este tribunal para efetuar uma nova rubrica, o que fez, ao lado da rubrica que já estava nesse documento de fls. 822.

Da análise das declarações destas testemunhas, que eram extensionistas, este Tribunal não pode deixar de considerar as contradições e incongruências existentes.

As quatro testemunhas afirmaram ter sido questionadas pelos auditores da Câmara de Contas sobre o designado programa “Demploto horticultura” relativamente ao qual confirmaram ter recebido os 250 USD e passaram a declaração constante dos autos.



628

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Não se coloca aqui em causa que tenham recebido os 250 USD.

O que está em causa, por um lado, é o facto terem dito que não foram questionados pelos auditores relativamente ao FADCA, uma vez tal é contrário às declarações dos auditores da Câmara de Contas, que afirmaram que, efetivamente, questionaram os extensionistas especificamente sobre o Fundo.

Diga-se aliás, que as declarações dos auditores são coerentes com o facto de um dos objetivos das deslocações ao município ser, exatamente, o de verificar no terreno a atribuição dos subsídios aos agricultores no âmbito do FADCA. Ora, é difícil conceber que os auditores se tenham deslocado a Oe-Cusse para questionar os alegados beneficiários do FADCA e, naquele município e na presença dos beneficiários, neste caso extensionistas, não os tivessem interrogado sobre o Fundo.

Sobre esta matéria, é certo que os extensionistas passaram as declarações referentes aos 250 USD e nelas fizeram referência ao “Demplotto horticultura”, mas é igualmente certo que nas suas declarações, os auditores Aidil Oliveira e Luís Mota, afirmaram de forma clara e coerente que os quatro beneficiários foram questionados sobre se tinham recebido, ou não, 3.000 USD relativos ao FADCA, ao que todos responderam que não.

Já em julgamento, e para justificar o facto de virem prestar declarações em como, afinal, receberam os 3.000 USD do FADCA, ao contrário do que tinham dito aos auditores, pretenderam fazer crer que não foram questionados por estes relativamente ao FADCA mas, sim, sobre o “Demplotto horticultura”.

Ora, tal afirmação contraria não só as declarações coerentes dos auditores da Câmara de Contas, como toda a documentação constante dos autos, uma vez que inexistente no processo qualquer referência ou documento relativo ao “Demplotto horticultura”. Assim sendo, não é possível acreditar que os auditores



629

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

tenham ido a Oe-Cusse questionar os quatro extensionistas sobre o “Demplotto horticultura” uma vez que, a avaliar pela documentação do processo, nem sequer teriam conhecimento da existência do mesmo.

Acresce que, e à semelhança do que já se disse sobre as afirmações da testemunha Afonso Assunção dos Santos, inexistiu no processo qualquer evidência, nem tal foi apresentado pelas testemunhas, do pagamento dos USD 250 para o “Demplotto horticultura”.

Por outro lado, não se obteve evidência nos autos, nem tal foi apresentado pelas testemunhas ou demandados, da existência do pedido apresentado pelos grupos para a atribuição do subsídio de 3.000 USD, nem do relatório apresentado relativamente à aplicação daquele dinheiro, mesmo que a testemunha Domingos Teixeira no julgamento ter afirmado que apresentou o relatório da execução do fundo.

Acresce que apenas a testemunha Sisto Mala Neno reconheceu ter recebido o subsídio de 3.000 USD na qualidade de chefe/coordenador do grupo. Todos os outros três afirmaram não ser chefes/coordenadores dos grupos relativamente aos quais afirmam ter recebido o dinheiro. Domingos Teixeira afirmou que o chefe do grupo relativamente ao qual recebeu o dinheiro era Domingos Abe e que recebeu o dinheiro em Díli porque o chefe do grupo não tinha dinheiro para a viagem.

Acontece que os acordos e recibos relativos aos apoios do ano de 2011 aqui em questão identificam todos os quatro extensionistas de forma clara e inequívoca, como chefes dos grupos. Com efeito, a lista inicial apresentada pelo MAP ao Ministério das Finanças para o pedido de adiantamento do dinheiro para os subsídios, datada de 29 de março de 2011, data muito anterior ao pagamento dos subsídios, já identificava os extensionistas como chefes dos grupos. Este



630

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

último facto coloca em causa a justificação apresentada pela testemunha Domingos Teixeira para ter sido ele, e não Domingos Abe, a receber o dinheiro.

Por último, da análise das rubricas que alegadamente seriam destas quatro testemunhas e daquelas que elas fizeram na audiência de julgamento, verifica-se que quanto a Sisto Mala Neno essas rubricas são diferentes entre umas das outras. O mesmo também acontece com as rubricas de Júlio Pio Sufa, Domingos Teixeira e Lourenço C. Lafo. Na audiência de julgamento nenhuma destas quatro testemunhas conseguiu reproduzir as rubricas constantes dos acordos e recibos relativos ao montante de 3.000 USD, que alegaram em julgamento ser suas. Na verdade, as rubricas que por eles foram feitas no julgamento são totalmente diferentes das rubricas que já estavam nos recibos e acordos do recebimento do fundo. Sublinha-se que na audiência de julgamento estas 4 testemunhas colocaram as suas rubricas no próprio documento, vendo as rubricas que lá se encontravam, e mesmo assim as diferenças são evidentes. E note-se que, em sentido contrário, conseguiram reproduzir de forma quase perfeita a assinatura constante da declaração passada perante os auditores e que coincide com a assinatura constante dos respetivos cartões de eleitor. Tudo isto não deixa dúvidas quanto à falsidade dos documentos de suporte aos pagamentos de subsídios de 12.000 USD relativos ao município de Oe-Cusse em 2011.

*

Quanto ao facto 20 a convicção do tribunal para considerar este facto como provado fundou-se na documentação constante dos autos relativa aos comprovativos de pagamento de subsídios aos agricultores.

Quanto à inexistência de recibos comprovativos do pagamento dos subsídios aos agricultores cujo valor total apurado em sede de auditoria ascendia a 110.070 USD, e com vista ao apuramento da verdade dos factos, foram



631

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

analisados todos os documentos constantes do processo, constituídos pelos documentos recolhidos durante a auditoria, documentos juntos pelos demandados no âmbito do contraditório e aquando da contestação apresentada pelos próprios e os documentos enviados pelo Ministério das Finanças a pedido deste Tribunal.

E, não menos importante, em nenhum momento (auditoria, contraditório ou contestação), os demandados disponibilizaram a documentação completa sobre a totalidade dos pagamentos feitos aos agricultores.

Sem prejuízo, compulsada toda a documentação disponível e considerados os valores dos orçamentos definidos aquando da implementação, apurou-se o seguinte.

Ano	Município	Orçamento (implementação)	Documentação		Diferença por justificar
			DGT / Relatório de Implementação	Audit / Contradit. / Contestação	
2011	Aileu	0		0	0
	Ainaro	30,000		30,000	0
	Bobonaro	30,000		30,000	0
	Covalima	33,000		33,000	0
	Ermera	24,000		15,000	9,000
	Oe-cusse	12,000		12,000	0
	Subtotal 2011		129,000		120,000
2012	Aileu	25,450	24,230		1,220
	Ainaro	31,250	31,250		0
	Bobonaro	32,500	32,500		0
	Covalima	38,650	38,650		0
	Ermera	32,500	Incompleta	30,000	2,500
	Oe-cusse	18,000	Incompleta	18,000	0
	Subtotal 2012		178,350	120,930	48,000

Relativamente ao ano de 2011, inexistem justificativos para o montante de 9.000 USD referente ao município de Ermera.



632

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

No contraditório e na contestação apresentada, os demandados afirmaram que os 9.000 USD se referem 60% (1.800 USD) dos valores atribuídos a 5 grupos de agricultores, cujo pagamento foi cancelado por não terem apresentado o relatório da fase I.

Na contestação acrescentaram que os 9.000 USD foram atribuídos a outros beneficiários (adicionais), referindo que a documentação comprovativa destes pagamentos adicionais se encontrava anexa à contestação, o que, na verdade, não se verifica.

Assim sendo, os 9.000 USD em questão não estão justificados através de recibos.

No que se refere 2012, não se encontra documentada a utilização do montante de 3.720 USD.

Assim, conclui-se que a diferença injustificada entre os montantes recebidos e os comprovativos de pagamentos existentes atinge o total de 12.720 USD.

De notar que os recibos justificativos dos 12.000 USD, alegadamente pagos em 2011 a grupos de agricultores de Oe-Cusse, não foram considerados como autênticos (cf. facto provado n.º 19)

De igual modo, no total de 30.000 USD alegadamente pagos em 2012 a grupos de agricultores de Ermera, estão incluídos os 5.000 USD cujos recibos, em nome de Afonso Assunção dos Santos, foram considerados falsos (cf. factos provados n.ºs 15 a 18)

*

A convicção do tribunal para as respostas positivas dadas aos factos números 21 a 25 fundou-se nas declarações dos demandados Mariano Fernandes Xavier Malik e Januário Marçal os quais admitiram os factos da seguinte forma:



633

TRIBUNAL DE RECURSO
(CÂMARA DE CONTAS)
Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

O demandado Mariano Malik na audiência de julgamento foi confrontado com os autos e o mesmo admitiu que os documentos do volume I ao volume IV da contestação são como os do relatório do FADCA.

Admitiu também que os documentos de fls. 5.632 a 5.662 do anexo XXII do Ministério Público de fls. 5.973 a 7.608 do anexo XXIII do Ministério Público, como sendo os documentos comprovativos da compra de materiais de escritório, compra de combustíveis e aluguer de carros, são iguais aos da execução do orçamento do FADCA do ano de 2011, e reconheceu a sua assinatura a fls. 5.973.

Admitiu ainda que os documentos de fls. 6.224 a 6.347 do anexo XXIII, como sendo os documentos relativos à execução do Fundo de Contingência do orçamento do FADCA.

Por sua vez o demandado Januário Marçal na audiência de julgamento confirmou que os documentos que constam de fls. 5.632 a 5.662 do anexo XXII, como sendo os documentos comprovativos da compra de materiais de escritório, compra de combustíveis e aluguer de carros, são iguais aos da execução do orçamento FADCA do ano de 2011.

Relevante também, foi a declaração da testemunha Luís Mota que afirmou, que o adiantamento do fundo de contingência era solicitado pela DNADCA do MAP para fazer face a despesas com a implementação do FADCA, e do total dos adiantamentos inexistiam documentos comprovativos sobre a sua utilização ou devolução ao Banco Central de Timor-Leste, relativamente ao montante de 8.969 USD.

Da análise feita aos documentos identificados pelos demandados supra referidos, resulta que apenas existe suporte documental para despesas no valor de 87.483 USD. Considerando que o valor dos adiantamentos de dinheiro dos



634

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

anos de 2011 e 2013 ascenderam a um total de 96.452 USD, conclui-se que não existem documentos justificativos da utilização dos 8.969 USD.

*

Quanto aos factos provados números 26 a 28 a convicção do tribunal fundou-se nas declarações dos mesmos demandados da seguinte forma:

O demandado Mariano Fernandes Xavier Malik admitiu que os documentos de (MOP) de fls. 5.675 a 5.678 do anexo XXII como sendo o MOP da sua viagem e que foram aprovados pelo demandado Lourenço Borges Fontes.

Admitiu também, que os documentos de fls. 5.705, 5.706, 5.708, 5.710, 5.711 e 5.713, do anexo XXII são os MOP das viagens dos funcionários Manuel dos Santos que também foram aprovados pelo demandado Lourenço Borges Fontes.

E confirmou que os documentos de fls. 5.844, 5.846 a 5.850 do anexo XXII, que correspondem ao plano, pedido do orçamento, descrição da atividade e lista de pagamento de viagens local, sendo o plano de orçamento e descrição foram assinados por ele também como chefe de departamento na altura e foram aprovados pelo demandado Lourenço Borges Fontes como Diretor Geral na data dos factos.

Admitiu ainda que a aprovação do MOP e o pagamento de ajudas de custo foram feitos pelo Lourenço Borges Fontes, pois o mesmo quem tinha competência sobre essa matéria.

E por fim, reconheceu também que os erros cometidos por ele e por outros demandados durante a implementação do projeto de apoio de subsídios aos agricultores foi por limitação de conhecimento.

Por sua vez o demandado Januário Marçal, admitiu que os documentos de fls. 5.665 a 5.667 do anexo XXII são o MOP das suas viagens aos distritos e os



635

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

restantes MOP constante dos volumes XXII e XXIII são dos funcionários que acompanhavam os governantes.

O mesmo disse que houve quadruplicação, triplicação e duplicação do MOP porque a proposta do orçamento de viagem local que foi apresentada com o nome dele e o demandado Mariano Malik porque na altura havia um Ministro e três Secretários de Estado, e por isso, muitas vezes, delegou nos chefes de departamento para fazerem parte da sua delegação, para acompanharem os governantes aos distritos.

Disse ainda que a Bernardina Belo, o Manuel dos Santos, o Adirson Pedroso, o Rosalino Lopes e o Biadio Amaral eram funcionários que incluindo na delegação dos governantes.

Este tribunal não deu credibilidade às justificações apresentadas pelos demandados Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik sobre quadruplicação, triplicação e duplicação dos MOP com os seguintes fundamentos:

- a) Como é que é possível a proposta de orçamento ter sido apresentada com os nomes destes demandados para vários locais diferentes se na verdade eles são só duas pessoas e já sabiam que não era possível deslocar-se a vários municípios diferentes no mesmo dia, tendo em conta a distância entre um município para os restantes municípios.
- b) Se na altura dos factos havia 4 (quatro) membros do governo no MAP, e por esse facto a delegação no Chefe de Departamento para acompanhar os governantes para os municípios, isto significa que nos MOP devia constar o nome do Chefe de Departamento que realmente acompanhou o governante e as ajudas de custo pagas ao chefe de departamento, porém o que ocorreu foi



636

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

o contrário, os MOP foram elaborados em nomes dos demandados e a ajudas de custo também foram recebidas por estes demandados.

c) Se foi só para o Chefe Departamento, qual a razão da duplicação, triplicação e quadruplicação dos MOP para os outros funcionários que não eram chefes de Departamento.

Por outro lado, a testemunha Agapito de Araújo disse que durante a auditoria descobriram que houve quadruplicação, triplicação e duplicação dos MOP da parte dos próprios demandados e dos outros funcionários daquela direção.

E a testemunha Luís Mota confirmou que foi o demandado Lourenço Boges Fontes que aprovou os MOP e os pagamentos de ajudas de custo para os demandados Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik e os outros funcionários em quadruplicado, triplicado e duplicado.

Estas declarações prestadas na audiência de julgamento foram prestadas com isenção, credibilidade e lógica e com razão de ciência devidamente controlada, e revelaram um conhecimento direto por os próprios terem auditado os factos, e mostraram-se credíveis não só pela forma clara e coerente com que foram prestadas, mas também por corroborarem entre uns e outros. Foram também tomados em consideração outros elementos de prova constantes dos autos, nomeadamente dos depoimentos dos dois demandados que prestaram depoimentos e os documentos constantes nos autos.

Da análise feita aos documentos identificados pelos demandados supra referidos resulta que foram pagas ajudas de custo indevidas, uma vez que não é admissível o pagamento das mesmas em duplicado, triplicado e quadruplicado para exatamente nos mesmos dias, dirigente e funcionários se deslocarem a municípios diferentes.



637

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Por outro lado, ficou demonstrado o pagamento de ajudas de custo relativamente a um número de dias superiores ao legalmente estabelecido.

Tais conclusões resultam também da análise dos documentos constantes a fls. 5663 a 5777, do vol. XXII e 5. 973 a 6223 do vol. XXIII que demonstram os MOP dos outros dois demandados e os funcionários foram aprovados pelo demandado Lourenço Borges Fontes e os pagamentos de ajudas de custo foram autorizados ou aprovados pelo mesmo.

Destas práticas resultaram prejuízos financeiros para o Estado correspondentes ao valor das ajudas de custo pagas em violação da lei.

*

Quanto aos factos provados números 29 a 33 a convicção do tribunal assenta na circunstância de os demandados terem revelado conhecer as obrigações a que estavam submetidos por força das funções que exerciam, designadamente no que se refere à realização de pagamentos, e nos documentos juntos aos autos. Eles sabiam que não podiam efetuar pagamentos sem os respetivos comprovativos (cfr. facto 20) e, no que se reporta aos pagamentos mencionados nos factos 15, 16, 17, 19, 23, 27 e 28, cada demandado interveio no processo que conduziu a esses pagamentos percebendo bem que a documentação relativa aos mesmos não permitia a sua concretização.

Compreenderam que esses pagamentos não deviam ter lugar, nomeadamente porque as assinaturas e rubricas não eram da autoria de Afonso Assunção dos Santos, Sisto Mala Neno, Domingos Teixeira, Lourenço Lafu e Júlio Pio Sufa.

E o demandado Lourenço Borges Fontes como Diretor Geral autorizou ainda o pagamento de ajudas de custo em duplicado, triplicado e quadruplicado sabendo que isso não era, de todo, possível.



638

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Mesmo assim, não se abstiveram de possibilitar a realização dos pagamentos em causa.

*

Em relação a matéria do facto 34 considerou-se as declarações dos próprios conjugados com os documentos nos autos.

*

Em relação aos vencimentos dos demandados o tribunal teve em conta as suas declarações que se mostraram, também, credíveis nesta parte.

*

Quanto aos factos não apurados, a decisão do tribunal fundou-se no facto de em audiência de julgamento não ter sido produzida prova segura a respeito dos mesmos.

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público, nomeadamente Aidil de Oliveira e Agapito de Araújo, foram ouvidos na audiência de julgamento, tendo declarado que a equipa de auditoria se deslocou a 6 municípios. Nestas deslocações a equipa de auditoria fez entrevistas com alguns dirigentes municipais do MAP, não fizeram entrevistas às autoridades locais, e só em Aileu é que a equipa se encontrou com um Chefe da Aldeia para indicar o curral dos cabritos.

Não puderam confirmar os subsídios junto de todos os grupos de agricultores beneficiários devido à limitação do tempo. Contudo verificaram que existe evolução dos agricultores, mas ainda pouca.

Declararam ainda que durante a visita no campo a equipa da auditoria não confrontou todos os beneficiários com os documentos que trouxeram do MAP mas só alguns, como exemplo no município de Ainaro a equipa entrevistou um dos beneficiários e esse beneficiário no início disse que não recebeu nada, mas



639

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

quando a equipa o confrontou com os documentos ele reconheceu que recebeu o subsídio e o documento foi assinado por ele.

Por sua vez, a testemunha Luís Mota declarou que as visitas aos municípios tiveram como objetivo confirmar a atribuição dos subsídios junto dos agricultores beneficiários, tendo por base os documentos recolhidos junto do MAP.

Declarou ainda que na auditoria foi confirmado junto do Ministério das Finanças o levantamento dos fundos para atribuição dos subsídios aos grupos de agricultores nos anos de 2011 e 2012, mas que os relatórios de execução não tinham os documentos comprovativos completos.

Por último, disse ainda que os subsídios do FADCA para os grupos de agricultores envolveram muitas pessoas, desde os dirigentes nacionais do MAP até aos extensionistas, e por essa razão não foi fácil o controlo da sua execução.

Por outro lado, as testemunhas indicadas pelos demandados nomeadamente as testemunhas Anacleto de Araújo, Sancho Magalhães e Lúcio Ribeiro declararam que, como extensionistas, davam informações aos agricultores nos locais onde trabalhavam para formarem grupos e apresentarem as suas propostas a pedir subsídio ao MAP, e quando a proposta fosse aprovada, o subsídio seria concedido aos agricultores em duas fases, na 1ª fase 40% do valor total e na 2ª fase 60% do valor total.

Declararam ainda que com os subsídios do MAP, havia grupos de criação de galinhas, de criação de cabritos, de criação de vacas, criação de peixe, cultivo de milho e de Hortaliça. Afirmaram que os grupos de criação de vacas, galinha, peixe e cultivo de Hortaliças ainda existem até agora, mas os outros já não existem devido à mudança climática e a doença dos animais.



640

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Como extensionistas apenas, ensinavam e motivavam os grupos de agricultores na implementação dos subsídios e não beneficiavam do subsídio uma vez que são funcionários públicos e têm vencimento mensal.

Por fim, a testemunha Pio de Araújo, na audiência de julgamento revelou que como agricultor, quando recebeu a informação do extensionista do MAP, ele criou um grupo composto por 8 pessoas para a criação de galinhas, e apresentou uma proposta de 500 USD ao MAP e essa proposta foi aprovada, veio para Díli levantar o dinheiro no MAP por duas vezes, da primeira vez recebeu 200 USD e da segunda recebeu 300 USD.

Revelou ainda que, o fundo de 200 USD foi utilizado para comprar zínco, pregos e bambo para construção do galinheiro e os 300 USD foram utilizado para comprar galinhas de campo no mercado de Aileu e colocou no galinheiro.

Por fim, revelou que tem também galinhas suas em privado, mas são poucas e estão livres, mas as galinhas do grupo continuam no galinheiro até agora e o resultado da venda, da criação dessas galinhas, foi dividido entre ele e os outros membros do grupo.

Da análise das declarações prestadas pelas testemunhas Aidil de Oliveira, Agapito de Araújo e Luís Mota resultam que os mesmos revelaram os seus conhecimentos por terem auditado os factos em julgamento, e essa auditoria foi iniciada com a recolha dos documentos do MAP e posteriormente foram efetuadas as visitas ao campo nalguns municípios, conseguiram recolher informações junto de alguns dirigentes municipais do MAP.

Resulta ainda que não conseguiram recolher informação completa junto de todos os beneficiários dos subsídios uma vez que o tempo disponível para as deslocações aos municípios era limitado, tendo, por esta razão, conseguido encontrar-se com alguns dirigentes municipais e alguns grupos de agricultores.



641

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Por outro lado, alguns beneficiários do subsídio prestaram as informações de forma insegura, a título de exemplo, em Ainaro, um dos beneficiários foi questionado pelos auditores e inicialmente respondeu que não recebeu nada, mas mais tarde, quando foi confrontado com os documentos pelos auditores, o mesmo respondeu que sim que recebeu o dinheiro e a assinatura é dele.

Por isso, não devia ter sido limitado o tempo para a recolha de elementos completos junto da autoridade municipal, autoridades locais, grupos de agricultores para verificar se realmente os grupos de agricultores receberam do MAP os subsídios ou não.

Da análise das declarações prestadas pelas testemunhas indicadas pelos demandados, nomeadamente Anacleto de Araújo, Sancho Magalhães e Lúcio Ribeiro, resulta que na verdade essas testemunhas são subordinados dos demandados, porém, isso não impede de revelar a verdade, uma vez que no julgamento revelaram de forma coerente que os grupos de agricultores que eram organizados por eles foram beneficiados pelos subsídios do MAP para as suas atividades agrícolas e dava resultado para os mesmos, mas, mais tarde alguns grupos já não continuaram com as suas atividades de agricultores do grupo devido à mudança climática.

E estas declarações mostram-se credíveis não apenas pela forma clara e coerente como foram prestados, mas também por corroborarem entre uns e outros, e corroborarem ainda especialmente com as declarações da testemunha Pio de Araújo, que é um agricultor beneficiário do subsídio do MAP, que no julgamento afirmou ter recebido esse apoio para a criação de galinhas e esta declaração mostra-se isenta, credível e lógica pela forma como os factos foram relatados por ele, seguro, com firmeza e com toda a sua honestidade.



642

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

No entanto, às alegadas diferenças injustificadas, no montante total de 110.070 USD, entre os montantes recebidos pela DNADCA e os subsídios efetivamente pagos aos agricultores, constantes da Tabela 25, página 68 do Relatório de Auditoria (cf. factos não provados n.ºs 2 e 5), procedeu-se à análise de toda a documentação constante dos autos, tal como já se deixou dito na fundamentação relativa ao facto provado n.º 20.

Sem prejuízo de não se ter provado a inexistência de justificativos (acordos e recibos) para o montante de 110.070 USD, da análise da documentação existente constatou-se a existência de situações que colocam em causa a gestão do FADCA e a autenticidade de documentos justificativos da despesa pública em questão.

Relativamente ao ano de 2011 e ao município de Ermera, encontrava-se previsto no orçamento inicial o pagamento de 40.000 USD ao grupo de agricultores coordenado por Guido X. Sequeira.

Do documento comprovativo dos pagamentos feitos aos agricultores deste município relativos à fase I (40%) consta a alegada assinatura de Guido X. Sequeira comprovando o pagamento de 16.000 USD, assinatura que foi, posteriormente, rasurada, sendo que tal pagamento não foi considerado no âmbito da implementação.

Não consta da documentação disponível a cópia do documento de identificação deste agricultor.

Não se obteve qualquer explicação para o facto de o beneficiário ter (alegadamente) assinado em como recebeu o montante em causa e, mais tarde, tal pagamento não ter sido considerado no âmbito da implementação do Fundo. Terá o agricultor recebido efetivamente os 16.000 USD e devolvido



643

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

posteriormente aquele montante ou os 16.000 USD não chegaram a ser pagos apesar do agricultor ter assinado o recibo?

Foram apresentados recibos justificativos do alegado pagamento, em 2011, de 12.000 USD a 4 grupos de agricultores de Oe-Cusse, cuja autenticidade foi posta em causa no âmbito da auditoria e que cabe analisar neste processo.

Relativamente aos subsídios atribuídos em 2012, verificou-se que o orçamento (corrigido) para o município de Ainaro atingiu os 31.250, sendo que de acordo com a informação remetida a este tribunal pelo Ministério das Finanças a execução naquele município se ficou pelos 28.550 USD, o que daria origem a um saldo de 2.700 USD.

Contudo, apesar dos recibos justificativos dos 2.700 USD em falta não constarem em anexo ao relatório de implementação enviado pelo Ministério das Finanças, nem da documentação junta pelos demandados aquando da contestação, verificou-se a existência de 3 recibos de 900 USD (60% do subsídio de 1.500 USD) em nome de David D. C. Marques, Cornélio da Conceição e Afonso Fátima Soares, que foram enviados pelos demandados em sede de contraditório e que perfazem a quantia por justificar.

Apesar dos recibos em questão terem data de 14 de dezembro de 2012, não constam do relatório de implementação (fase II) enviado ao Ministério das Finanças e datado de 8 de fevereiro de 2013. Com efeito, neste relatório de implementação consta o nome daqueles três beneficiários e a informação de que os três subsídios de 900 USD, que perfazem os 2.700 USD, não foram pagos.

No mesmo município verificou-se que o pagamento do subsídio de 3.000 USD (100%) atribuído a Komar Mendonça foi considerado no âmbito da execução da fase II (entrega de 60% do valor atribuído) e incluído no respetivo



644

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

relatório de implementação (datado de 8 de fevereiro de 2013), apesar do recibo passado por este beneficiário ter data de 1 de junho de 2012.

Acontece que no relatório de implementação da fase 1 (entrega de 40% do valor atribuído), com data de 2 de agosto de 2012, consta a informação de que não foi feito qualquer pagamento a Komar Mendonça.

É de questionar, igualmente, que o pagamento dos 3.000 USD no âmbito da fase II tenha sido feito em 1 de junho de 2012, quando as respetivas verbas apenas foram disponibilizadas pelo Ministério das Finanças em 23 de outubro de 2012.

Em Bobonaro foi orçamentado um subsídio de 5.000 USD a atribuir a um grupo de agricultores coordenado por Juliana dos Santos.

De acordo com o relatório de implementação da fase I (pagamento de 40% do valor) foram pagos 2.000 USD (40% do total) do subsídio previsto. Já do relatório de implementação da fase II (pagamento de 60% do valor) conta a indicação de que não foram pagos os remanescentes 3.000 USD (60% do total).

Contudo, em anexo ao relatório de implementação da fase I, consta o recibo (assinado), com data de 4 de junho de 2012, do pagamento a Juliana de 5.000 USD (100% do valor) e não os 2.000 USD (40% do valor) referidos no relatório. Não obstante, em anexo consta também o acordo assinado, em nome de Juliana dos Santos, relativo aos 5.000 USD, sendo que o cartão de eleitor junto pertence a Juliana Abu Bere.

Não obstante o acima exposto, é importante referir que no contraditório os demandados juntaram recibo de pagamento (não assinado pelo beneficiário), com data de 4 de junho de 2012, em que o valor de 5.000 USD aparece rasurado, tendo sido manuscrito o valor de 2.000 USD (correspondente a 40% do valor



645

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

atribuído). Consta, igualmente, o acordo (não assinado pelo beneficiário), com o valor de 5.000 USD rasurado e os 2.000 USD manuscritos.

Ainda no contraditório juntaram igualmente recibo do pagamento e acordo celebrado com a beneficiária referente a 3.000 USD (60% do valor atribuído), documentos com data de 13 de dezembro de 2012. Acontece que o recibo e acordo, desta vez, já não se encontram assinados, tendo sido aposta a alegada impressão digital de Juliana dos Santos ou, eventualmente, de Juliana Abu Bere.

Quer isto dizer que constam deste processo um recibo e acordo assinado, para justificar o pagamento de 5.000 USD, e um recibo e acordo no valor de 3.000 USD, com impressão digital, para justificar parte (60%) dos mesmos 5.000 USD.

Não podemos deixar de estranhar o facto de, aparentemente, a beneficiária ter deixado de saber assinar entre 4 de junho e 13 de dezembro de 2012.

Já em Ermera, não se obteve evidência documental para o pagamento de 2.500 USD, resultante da diferença entre o orçamento de 32.500 USD e o total de 30.000 documentado com recibos.

Dos 30.000 USD justificados através de recibos, constam os recibos relativos ao alegado pagamento de 5.000 USD, ao grupo de agricultores coordenado por Afonso Assunção dos Santos, cuja autenticidade foi posta em causa na auditoria e que cabe analisar neste processo.

Em anexo ao relatório de implementação da fase I e relativamente a Oecusse, constatou-se a existência de recibos e acordos no valor total de 7.600 USD, quando o valor disponível era de apenas 7.200 (40% do orçamento de 18.000 USD), valor coincidente com o que consta da lista de beneficiários.

A diferença de 400 USD refere-se a um alegado subsídio pago a Therecia Caet, cujo recibo e acordo (não datados) não se encontram assinados tendo sido



646

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

oposta a alegada impressão digital da beneficiária. Inexiste cópia do respetivo documento de identificação.

De referir que o nome desta beneficiária não aparece em nenhum outro documento, como seja, propostas, orçamentos, lista de beneficiários ou relatório de implementação.

Sem prejuízo de tudo o que acima se disse, não ficou provada a existência de uma diferença injustificada no montante de 110.070 USD, sendo certo que se verificaram situações que suscitam muitas reservas sobre a forma como o FADCA foi gerido nos anos de 2011 e 2012, e que colocam em dúvida a boa gestão dos dinheiros públicos envolvidos.

Finalmente, quanto a estes 110.070 USD, importa ainda lembrar que, estando nós no âmbito de um direito sancionatório público, temos que observar os princípios fundamentais do direito penal, onde, para além do mais, *“todo o arguido se presume inocente”* (art.º 34.º n.º 1 da Constituição da República).

Este princípio está “ligado às formas de obtenção e valoração da prova; a questão aqui é a de saber como, em face de que critérios, é que se poderá adquirir e valorar provas que demonstrem a responsabilidade de alguém pela prática de um crime. Efetivamente, esta questão é de grande complexidade. Numa conhecida e muitas vezes citada formulação anglo-saxónica, escreveu-se que os juízos em causa deverão formar-se para além de toda a dúvida razoável. A presunção de inocência do arguido é um princípio que cede em função de evidências (uma carta escrita com um conteúdo ofensivo a alguém), mas também em face de juízos de experiência comum (comportando uma maior ou menor dose de indeterminação e, portanto, comportando o erro). Trata-se assim de um conceito que expressa (como muitos outros) um ponto de equilíbrio entre as necessidades de tutela de bens jurídicos e a consideração da pessoa do arguido



647

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 – NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

como um valor em si mesmo. De resto, mesmo no âmbito de uma fórmula indeterminada como aquela aqui deixada, sempre se terá de afirmar que subsistindo a dúvida, esta deverá sempre beneficiar o arguido (in dubio pro reo). Portanto, o peso da balança, apesar de tudo, inclina-se grandemente para o arguido.” (*Bacelar de Vasconcelos, Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste, pág. 140 e 141*).

Assim, se a prova produzida não nos conduz a um patamar mínimo de certeza, perante a dúvida em que ficamos, terá que se julgar os factos como não provados, o que se traduz objetivamente num benefício para os demandados; a dúvida favorece o demandado.

III. Aspeto jurídico da causa

Feito que está o apuramento dos factos provados e não provados e da convicção que presidiu à sua seleção, cumpre proceder agora ao seu enquadramento jurídico.

O MAP, na data dos factos e da auditoria era regulado pelo DL n.º 18/2008, de 19 de Junho, e pelo DL n.º 5/2014, de 26 de Fevereiro, que aprovam, a Orgânica daquele ministério no IV e V Governos constitucionais.

O Diretor-Geral e a Direção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Comunitário Agrícola integram a administração direta do Estado, no âmbito do MAP, conforme previsto no art.º 5 alíneas a) e e) do DL n.º 18/2008, de 19 de Junho.

O Diretor Geral do MAP tem por missão assegurar a orientação de todos os serviços nos termos do art.º 8 n.º 1 do DL n.º 18/2008, de 19 de Junho, e prossegue ainda de entre outras as seguintes atribuições: “controlar a execução do orçamento de funcionamento; verificar a legalidade das despesas e proceder



648

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

ao seu pagamento, após a autorização do Ministro”, cfr. alíneas f) e h) do n.º 2 deste artigo.

Por outro lado, a missão e atribuições, da DNADCA encontram-se previstas no art.º 12 do mesmo diploma legal.

Impõe-se agora averiguar se os factos provados imputados aos demandados Mariano Fernandes Xavier Malik, Januário Marçal, Lourenço Borges Fontes são passíveis de responsabilidade financeira sancionatória e de responsabilidade financeira reintegratória.

Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no art.º 50 n.º 1 da LOCC, as quais configuram condutas que devido à sua censurabilidade, o legislador comina com uma sanção.

Aos demandados são imputadas responsabilidades nestes autos como autores de infrações financeiras sancionatórias previstas no art.º 50 n.º 1 alíneas b) e d) da LOCC.

Estabelecem as alíneas b) e d) o art.º 50 n.º 1 da LOCC que: *A Câmara de Contas pode aplicar multas:(...)*

b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos; (...)

d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;

E por sua vez dispõe o art.º 14 n.º 1 da LOGF “*Ninguém deve fazer mau uso de dinheiros públicos, dispor ou usá-los de maneira impropria ou ilegítima*”

Ora da matéria de facto provada não restam dúvidas de que a conduta dos demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik, efetivamente, preenche o elemento objetivo constitutivo do tipo



649

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

legal da responsabilidade financeira sancionatória, p. e p pelo art.º 50 n.º 1 alíneas b) e d) da LOCC.

Uma vez que ficou provado que os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik, enquanto responsáveis pela gestão e implementação do FADCA, não apresentaram documento válido relativo ao valor de 5.000 USD do subsídio do FADCA em Ermera, do ano de 2012.

Enquanto responsáveis pelo FADCA não apresentaram documentos válidos comprovativos do pagamento, em 2011, de subsídios aos agricultores de Oecusse, no montante de 12.000 USD.

Ficou provado que os demandados não apresentaram documentos justificativos para montantes destinados ao pagamento de subsídios nos anos de 2011 e 2012, no valor total de 12.720 USD.

Ficou provado também que os demandados como responsáveis pela implementação do FADCA não apresentaram os documentos justificativos relativos a adiantamentos recebidos para a realização de despesas operacionais do Fundo no valor de 8.969 USD, relativos aos anos de 2011 e 2013.

Mais se provou ainda que o demandado Lourenço Borges Fontes autorizou o pagamento de ajudas de custo de forma ilegal e em montante superior ao previsto na lei, do qual resultaram prejuízos para o Estado no valor total de 4.600 USD.

A inexistência de documentos justificativos da despesa realizada com recurso a verbas recebidas pelos demandados e a inexistência de documentos válidos constituem prova suficiente da existência de um alcance ou desvio de dinheiros ou valores públicos, tal como definidos no art.º 44.º, n.ºs 1 e 3 da LOCC.



650

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Todavia, para que haja, efetivamente, responsabilidade financeira sancionatória, é ainda necessário que se verifique o elemento subjetivo da infração; o dolo ou a negligência (cfr. art.º 50 números 4 e 5 da LOCC).

O dolo e a negligência encontram-se definidos nos art.ºs 14.º e 15.º do Código Penal.

Na responsabilidade financeira sancionatória, como não podia deixar de ser, o demandado só pode ser responsabilizado pelo cometimento de uma infração se tiver agido com dolo ou com negligência, sob pena de não ter atuado de forma culposa. E sem culpa não há responsabilidade financeira sancionatória. Também aqui vigora o princípio *nulla poena sine culpa*; não existe neste plano uma responsabilidade objetiva.

Segundo ANTUNES VARELA, a culpa exprime um juízo de responsabilidade da conduta do agente; o lesante, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outra forma, *Das Obrigações em Geral, Coimbra Editor, Ed Almedina, Vol. I, 1993, pág. 559*.

A responsabilidade financeira, quer a sancionatória, quer a reintegratória, só ocorre quando a ação ou a omissão foi resultante de culpa do agente.

No que se respeita à matéria da responsabilidade financeira, atento o facto de o dever de repor ou indemnizar só resultar da prática de uma infração financeira e não de um mero ilícito ou irregularidade indeterminada, não pode, deste modo, ser encarada exatamente nos mesmos termos em que é tratada no âmbito da responsabilidade civil, (*A. CLUNY, Responsabilidade financeira e Tribunal de Contas, – Contributos para uma Reflexão Necessária*”, Coimbra Editora, 1ª Edição, 2011 pág. 160).

Quanto ao requisito da culpa não alcança a mesma densidade da culpa exigível para o Direito Penal de Justiça. São elementos essenciais dessa culpa, a



651

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL

(Julgamento Responsabilidade Financeira)

diligência exigível, a boa fé e o risco. Na diligência exigível o critério não é o do bom pai de família, mas a diligência e aptidão exigíveis de um titular de um órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor. Já o requisito da boa fé está diretamente relacionado com o da diligência exigível. Por fim, o requisito do risco é o do risco abstrato imaginado e prevenido pelo legislador e a apreciação da culpa não tem a ver com a voluntariedade ou intencionalidade do autor, como em Direito Penal, mas antes se basta com a ilicitude da simples violação da norma. O dolo da culpa está relacionado com uma intencionalidade que se dirige a um risco concreto. (A. CLUNY, *idem* pág. 34 a 37). A culpa é apreciada de acordo com os n.ºs 2 e 3 do art.º 52.º da LOCC.

A culpa não se revela de maneira unitária, mas é dada através de níveis de culpa. Assim, a culpa pode ser dolosa ou negligente.

“O fundamento do agir doloso reside na atitude ética do agente de hostilidade ou acomodação ou indiferença perante o dever-ser jurídico-penal, enquanto o fundamento da atuação negligente se encontra na omissão de um dever objetivo de cuidado que o agente era capaz de representar no circunstancialismo concreto. Por isso, a distinção entre dolo eventual e negligência consciente não pode arrancar do elemento intelectual. Representar o preenchimento do tipo legal como resultado possível ou provável da conduta é um traço comum, quer ao dolo eventual, quer à negligência consciente. O conteúdo volitivo do dolo eventual deve ser detetado na passividade do agente de não querer desencadear os mecanismos volitivos que levassem a evitar, quer a ação principal intencionalmente querida, quer os resultados adjacentes que aquela ação provavelmente desencadearia. O elemento configurador da



652

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

*censurabilidade da negligência reside na capacidade de cumprimento do dever objetivo de cuidado”.*⁴

*“O dolo do tipo consiste no conhecimento e vontade de realização da ação típica.”*⁵

Por sua vez, *“a negligência do tipo consiste na violação do dever objetivo de cuidado”.*⁶ É justamente nessa uma omissão de um dever de cuidado ou de diligência que radica a censurabilidade da conduta; a falta do cuidado devido tem como consequência a realização do facto proibido por lei.

Voltando ao nosso caso, verificamos que, como resulta do facto 31, os demandos permitiram a realização dos pagamentos referidos nos factos 15, 16, 17, 19, 20, 23, 27 e 28, sabendo que os mesmos não eram devidos.

Assim, não resta qualquer dúvida de que agiram com dolo, pelo que o elemento subjetivo do tipo legal da responsabilidade financeira sancionatória também se verifica.

*

Por outro lado, quanto à responsabilidade financeira reintegratória prevista no art.º 44 da LOCC, estabelecem os seus números 1 a 4 que:

1) Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode a Câmara de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.

⁴ Faria Costa, Col. Jur., 1997, Tomo I, pág. 13.

⁵ Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Penal, 3.ª Edição, pág. 149.

⁶ Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário ao Código Penal, 3.ª Edição, pág. 149.



653

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

- 2) *Existe alcance quando, independentemente da ação do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.*
- 3) *Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.*
- 4) *Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade.*

Para além disso, preveem os números 1, 3 e 5 do art.º 46 do mesmo diploma legal que:

- 1). *Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes recai sobre o agente ou agentes da ação;(...)*
- 3). *A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição da Câmara de Contas;(...)*
- 5). *A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a ação ou omissão tiver lugar por dolo ou culpa (negligente na LOCC).*

Por último estabelece o art.º 48 da LOCC que “Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os que forem responsáveis nos termos dos artigos anteriores, a sua responsabilidade, tanto direta como subsidiária, é solidária, e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles



654

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.”

Ora dos factos provados resulta claramente que existiu o alcance de dinheiros públicos e ocorreram pagamentos ilegais e indevidos, cuja responsabilidade recai sobre os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik, uma vez que eles eram responsáveis pela gestão do FADCA e dos dinheiros públicos cujo adiantamento requereram ao Ministério das Finanças para o pagamento de subsídios e para a realização de despesas operacionais e de contingência inerentes ao Fundo, e, também, por terem autorizado tais pagamentos ilegais e indevidos dos quais resultaram danos ao erário público.

As condutas dos demandados supra descritas preenchem os requisitos da responsabilidade financeira reintegratória, nos termos dos art.ºs 44.º números 1, 2 e 4 e 46.º da LOCC, por terem violado o disposto no art.º 14 n.º 1 da LOGF.

E essa responsabilidade dos demandados é solidária nos termos do art.º 48 da LOCC supra citado.

No entanto a ilicitude financeira a que a LOCC se refere, não pode reportar-se a uma qualquer ilegalidade ou incorreção procedimental, e tal ilicitude deve, nos termos do que prescreve o art.º 12 n.º 1 al. d) da LOCC, constituir uma infração e, nesse sentido, é necessário que a conduta irregular e lesiva dos dinheiros públicos esteja compreendida em uma norma jurídica vigente no ordenamento jurídico timorense. Assim, impõe-se qualquer que seja o alcance que queiramos dar a este conceito, que corresponda a uma das previsões das diferentes alíneas do art.º 50 n.º 1 do mesmo diploma legal.

“A ilegalidade, em termos de infração financeira imputável a um concreto responsável, residiria na violação culposa de deveres funcionais.



655

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Num sistema funcional em que a cada compete agir de acordo com deveres e qualificações específicas, o que pode estar em causa é a própria identificação e avaliação da regularidade da conduta e, portanto, também, a sua correção – a sua legalidade.

A correção (ou incorreção) da conduta é, assim, independente do próprio resultado produzido.

O que a lei pune é a conduta de risco (não o resultado) que o autor da infração produziu para o bem protegido ao não se munir de todas as cautelas e informações quando agiu.

A conduta que se quer prevenir e sancionar é, exatamente, a causadora do risco produzido” (A. CLUNY, idem, Wolters Kluwer, 1.ª Edição, Dezembro de 2011, pp. 127 e 128).

O que a lei pune é a conduta de risco (não o resultado) que o autor da infração produziu para o bem protegido ao não se munir de todas as cautelas e informações quando agiu.

A conduta que se quer prevenir e sancionar é, exatamente, a causadora do risco produzido.

No que toca à culpa, é válido aqui o que acima já se deixou dito quanto a essa matéria.

Não resta dúvida que os demandados como dirigentes do MAP têm por missão assegurar a concretização da gestão administrativa e financeira de forma articulada com as leis em vigor, nomeadamente a LOGF.

No entendimento do Ministério Público os demandados agiram individualmente com dolo quanto aos atos de cada um deles, pois, atendendo às características pessoais dos mesmos, às funções que desempenhavam e às



656

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

responsabilidades que lhes foram confiadas, estavam em plenas condições de preverem como necessária a consequência das respetivas condutas.

Ora, considerando tudo o que acima já se disse, de que se destaca os factos 30 a 32 dos factos provados, há que concluir que os demandados agiram com dolo.

Os demandados tinham conhecimento da legislação em vigor, mas, como dirigentes do Ministério de Agricultura e Pescas na altura dos factos, permitiram a realização de pagamentos a que não havia lugar.

Assim sendo, a conduta dos demandados é ilícita e culposa, não se encontrando abrangida por qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, e por isso, devem ser condenados na responsabilidade financeira.

IV. Medida concreta da pena

Feito pela forma descrita o enquadramento das condutas dos responsáveis, importa agora determinar a sanção a aplicar e as suas medidas concretas.

Responsabilidade sancionatória.

A responsabilidade financeira sancionatória tem como objetivo a aplicar uma multa ao infrator pelas infrações cometidas nos termos dos art.ºs 50.º e 51.º da LOCC, e enquanto a responsabilidade financeira reintegratória destina-se a condenar o responsável a repor ao erário público as importâncias abrangidas pela infração financeira nos termos dos art.ºs 44.º, n.ºs 1, 2 e 4, 46.º, números 1, 3 e 5, e 48.º da LOCC.

O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar, encontra-se vertido no art.º 52.º n.º 2 da LOCC, sendo que este deve de ter em consideração: i) a gravidade dos factos; ii) as suas consequências; iii) o grau da culpa; iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em



657

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

risco; v) , o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica; vi) a existência de antecedentes; vii) o grau de acatamento de eventuais recomendações da Câmara de Contas.

Estabelece o art.º 50.º, n.ºs 2 e 4 da LOCC que “o valor das multas por responsabilidade financeira é fixado dentro da quantia que tem como limite mínimo o montante correspondente a metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo a metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, tendo em consideração a tabela salarial da entidade em que o responsável exerça funções.”

A moldura sancionatória da multa, em caso de dolo, é, assim, entre metade do vencimento líquido mensal e metade do vencimento líquido anual do responsável, ou seja, será fixa de 15 dias a 6 meses de vencimento líquido do responsável.

Em face da matéria de facto supra referida, do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 52.º da LOCC, e das competências que cada um dos demandados tinham na altura da prática dos factos, há que encontrar o montante da multa concreta a aplicar a cada um dos demandados.

O demandado Lourenço Borges Fontes era, à data dos factos, Diretor-Geral do MAP.

Na qualidade de Diretor-Geral tinha por missão assegurar a orientação de todos os serviços do Ministério da Agricultura e Pescas “assegurar a orientação geral dos serviços de acordo com o programa do Governo e com as orientações superiores do Ministro, (a alínea a), número 1 do art.º 8 do DL n.º 18/2008, de 19 de Junho).



658

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

Ainda, nesta qualidade, cabe ao Diretor-Geral, controlar a execução do orçamento de funcionamento, de acordo com a alínea f), do n.º 1 do mesmo artigo.

Por último, enquanto Diretor-Geral cabia-lhe controlar a execução do orçamento de funcionamento; verificar a legalidade das despesas e proceder ao seu pagamento, após a autorização do Ministro, (alínea h), n.º 1 deste artigo).

Ou seja, enquanto Diretor-Geral cabe-lhe a competência de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Ministério, bem como a gestão dos seus recursos humanos, e assegurar que o funcionamento normal do Ministério se rege pelos princípios de transparência, responsabilidade, racionalidade e eficiência, numa perspetiva de gestão estratégica.

Quanto aos demandados Mariano Fernandes Xavier Malik e Januário Marçal, enquanto Diretor Nacional e Chefe Departamento na data dos factos, deviam assegurar a suas atribuições conforme previsto no art.º 12 n.º 2 do DL n.º 18/2008, de 19 de Junho.

Atentas as circunstâncias concretas deste caso, designadamente a competência hierárquica como dirigentes, bem como o especial dever de cumprimento das normas legais aplicáveis a realização de despesas públicas e por terem sido os agentes da ação incorrem os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik:

1. Na infração financeira sancionatória, prevista e punida pelas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pela violação do art.º 14 n.º 1 da LOGF, por não terem apresentado documento justificativo válido para o alegado subsídio de 5.000 USD no âmbito do FADCA, relativo ao ano de 2012 e ao município de Ermera;



659

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

2. Na infração financeira sancionatória, prevista e punida pelas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pela violação do art.º 14 n.º 1 da LOGF, por terem realizado o pagamento, em 2011, de 12.000 USD destinados a subsídios a grupos de agricultores de Oe-Cusse;
3. Na infração financeira sancionatória, prevista e punida pelas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pela violação do art.º 14 n.º 1 da LOGF, por não terem apresentado documentos justificativos para verbas do adiantamento, no valor global de 12.720 USD, destinadas à atribuição de subsídios relativos aos anos de 2011 e 2012 e ao FADCA;
4. Na infração financeira sancionatória, prevista e punida pela al. b) e d) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pela violação do art.º 14 n.º 1 da LOGF, pela inexistência de documentos justificativos relativos a adiantamentos recebidos para a realização de despesas operacionais do FADCA, no valor total de 8.969 USD.

E o demandado Lourenço Borges Fontes incorre ainda na infração financeira sancionatória, prevista e punida pelas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 50.º da LOCC, pela violação do art.º 14 n.º 1 da LOGF, pelos pagamentos ilegais e indevidos de ajudas de custo/*per diem*, no valor total de 4.600 USD.

Assim sendo, considera-se adequado fixar as multas a aplicar aos demandados nos seguintes termos:

- Lourenço Borges Fontes na multa correspondente a 1 salário mensal por cada uma das cinco (5) infrações financeiras (640 x 5), ou seja, 3.200 USD;

- Januário Marçal na multa correspondente a 2/3 do seu salário mensal por cada uma das quatro (4) infrações financeiras (2/3 de 425 x 4) ou seja, 1.333 USD;

- Mariano Fernandes Xavier Malik na multa correspondente a 1/2 do seu



660

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

salário mensal por cada uma das quatro (4) infrações financeiras (1/2 de 375 x 4) ou seja, 750 USD.

Definido que está o valor de cada multa, aplicando agora o princípio enunciado no art.º 36.º do Código Penal, há que encontrar uma pena única de multa para cada demandado.

Tendo presente tudo quando já se deixou dito, os demandados devem ser então condenados nas seguintes penas únicas de multa:

- Lourenço Borges Fontes na multa de 2.100 USD;
- Januário Marçal na multa de 850 USD;
- Mariano Fernandes Xavier Malik na multa de 500 USD.

E absolvendo os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik, dos restantes pedidos da responsabilidade sancionatória.

*

Responsabilidade reintegratória

A responsabilidade financeira reintegratória tem por objetivo, perante a perda de certas quantias em resultado de infração praticada por determinado agente, que este restitua ao erário público os valores perdidos em virtude da sua atuação. Ou seja, a responsabilização de natureza reintegratória tem por objetivo a reposição por parte dos responsáveis das quantias abrangidas pelas infrações.

Nos casos de alcance e de pagamentos indevidos, como os verificados nos autos, pode a Câmara de Contas condenar os responsáveis a repor as importâncias indevidamente pagas, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que os mesmos possam incorrer (art.º 44.º, n.º 1, da LOCC).

Nos termos do n.º 2 do art.º 44.º da LOCC, existe alcance quando, independentemente da ação do agente nesse sentido, haja desaparecimento de



661

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.

O desaparecimento de dinheiros ou outros valores públicos, independentemente da ação do agente, ou seja, de não haver dolo na sua conduta, causa danos ao erário público.

Nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, consideram-se pagamentos indevidos, para o efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público. Conforme bem observa o Ministério Público, só pelo facto desses pagamentos serem ilegais e indevidos, causaram necessariamente danos ao erário público, pois tais quantias não deveriam em caso algum ter saído da esfera dos cofres públicos.

Nos termos do n.º 1 do art.º 47.º da LOCC, a responsabilidade financeira reintegraria pode ser direta ou subsidiária.

A responsabilidade direta recai sobre o agente ou agentes da ação, (cf. n.º 2 do mesmo artigo).

Nas situações em apreço considera-se que devem ser condenados os Demandados por responsabilidade direta como agentes da ação.

Incorrem, ainda, estes demandados, pela prática dos mesmos atos, na responsabilidade financeira reintegratória, prevista e punida pelos números 1, 2 e 4 do art.º 44.º da LOCC, devendo, assim, ser condenados com a reposição dos valores em causa correspondentes ao prejuízo que daí resultou para o Estado de Timor-Leste, nos seguintes termos: valor desaparecido e valor autorizado e pago indevidamente.

Assim conclui-se que os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik são responsáveis solidariamente a repor nos cofres do Estado os valores relativos aos alcances dos montantes de 5.000 USD, de 12.000 USD de 12.720 USD e de 8.969 USD.



662

TRIBUNAL DE RECURSO

(CÂMARA DE CONTAS)

Proc. n.º 01/CC/16/TR - 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

E o demandado Lourenço Borges Fontes é também responsável por repor nos cofres do Estado o valor relativo aos pagamentos ilegais e indevidos de ajudas de custo no valor de 4.600 USD.

E absolvendo os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik, dos restantes pedidos da responsabilidade reintegratória.

V. Decisão

Face ao exposto, julgando parcialmente procedente a ação de responsabilidade financeira que o Ministério Público intentou contra os demandados, e conseqüentemente este tribunal condena os demandados pela prática de infração financeiras sancionatórias e reintegratórias p. e p. pelos art.ºs 50 n.º 1 alíneas b e d), e 44 números 1 a 4 todos da LOCC pela violação do art.º n.º 1 da LOGF, decide-se:

a) Condenar, a título de responsabilidade financeira sancionatória, os demandados:

- Lourenço Borges Fontes na multa de 2.100 USD;
- Januário Marçal na multa de 850 USD;
- Mariano Fernandes Xavier Malik na multa de 500 USD;

b) Condenar solidariamente os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik, a título de responsabilidade financeira reintegratória, a reporem aos cofres do erário público a quantia de 38.689 USD, acrescida de juros de mora contados nos termos do disposto no art.º 44.º n.º 6 da LOCC;

c) Condenar ainda o demandado Lourenço Borges Fontes, a título de responsabilidade financeira reintegratória, a repor aos cofres do erário público a



663

TRIBUNAL DE RECURSO
(CÂMARA DE CONTAS)
Proc. n.º 01/CC/16/TR – 37/15 - NUC: 0072/16.TRDIL
(Julgamento Responsabilidade Financeira)

quantia de 4.600 USD, acrescida de juros de mora contados nos termos do disposto no art.º 44.º n.º 6 da LOCC;

d) Absolver os demandados Lourenço Borges Fontes, Januário Marçal e Mariano Fernandes Xavier Malik da restante responsabilidade financeira sancionatória e responsabilidade financeira reintegratória que lhes foi imputada.

Deposite a sentença

Díli, 3 de Abril de 2020
(processado por computador e revisto pelo signatário)